



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.180 - DF (2014/0264099-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JONATHAS WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal local, ao manter a condenação do ora agravante pelo delito de furto qualificado por rompimento de obstáculo, bem como obstar a desclassificação para furto simples com privilégio, fundamentou-se nos elementos existentes nos autos, portanto, a mudança do julgado demandaria, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES. INVIABILIDADE. SIGNIFICATIVO VALOR DO PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA.

1. O valor da coisa subtraída, somado ao prejuízo suportado pela vítima para o conserto de seu estabelecimento comercial, foi de R\$ 678,00, montante que não pode ser considerado pequeno para fins de reconhecimento do privilégio pleiteado.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.180 - DF (2014/0264099-2)

AGRAVANTE : JONATHAS WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAS WILLIAM FERREIRA contra decisão de fls. 294/298 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Noticiam os autos que o agravante foi condenado nas iras do art. 155, § 4º, I, do CP a 2 anos de reclusão no regime aberto e 10 dias-multa.

Assevera a defesa que não objetiva o reexame das provas contida nos autos, mas antes a correção do erro na valoração probatória, matéria exclusivamente de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja submetido à Turma para apreciação e provimento, com vistas ao seguimento e também provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.180 - DF (2014/0264099-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida.

Assevera o recorrente, no apelo nobre, inexistir provas para justificar o decreto condenatório.

Busca, de forma subsidiária, a desclassificação para o delito de furto simples acrescido do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP.

Do acórdão exarado pela Corte de Origem colhe-se o seguinte excerto:

Cuida-se de Apelação Criminal intentada contra r. sentença de fls. 164/168 e 173/175, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, em que se condenou o apelante pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. I, do CP).

Pleiteia a defesa a absolvição do acusado com amparo no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

Secundariamente, requer o reconhecimento da atipicidade do episódio; ou a desclassificação para o delito de furto simples privilegiado (art. 155, § 2º, do CP).

[...]

Quanto à autoria, o acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio na fase inquisitorial (fl. 44).

Em Juízo teve decretada sua revelia, porquanto deixou de comparecer injustificadamente aos atos do processo (fl. 128).

Contudo, o acervo probatório revela que o acusado, de fato, subtraiu os objetos descritos na denúncia, senão vejamos:

O inculpatado foi preso em flagrante delito, transportando os objetos retirados do quiosque da vítima (fls. 41/44 e 52).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O depoimento prestado em Juízo (fl. 130) pelo policial Anselmo Pereira Braga é elucidativo quanto à participação do réu na empreitada criminosa.

[...]

Outrossim, o acusado foi encontrado com os objetos ainda nas adjacências do local por ele arrombado.

Ao desconfiarem da versão apresentada pelo réu, diligenciaram nas redondezas e encontraram o quiosque de onde foram subtraídos os bens da vítima.

[...]

A prova é robusta e suficiente para incutir no espírito julgador a conclusão de que o acusado arrombou a porta do quiosque e de seu interior subtraiu os objetos descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 52).

A versão de que teria encontrado os objetos no lixo definitivamente não se sustenta diante das demais evidências encartadas no processo.

Desta feita, o dolo de subtrair os objetos se revela de forma natural ao se analisar todo o conjunto probatório.

Destarte, estou convencido de que o acusado subtraiu os bens pertencentes à vítima Paulo Henrique Alves do Vale, pelo que caracterizado está o delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inc. I, do CP).

Por outro lado, em que pese a defesa requerer a desclassificação para o delito de furto simples com a aposição da causa minorante prevista no § 2º do artigo 155 do Código Penal também não merece acolhida.

Isso porque para a aplicação do privilégio ali previsto, é imperioso que o réu seja primário e que a coisa subtraída seja de pequeno valor, o que não se verifica no caso dos autos, pois o valor constante da avaliação de fls. 143/144, somado ao prejuízo suportado pela vítima para o conserto de seu quiosque (fl. 129) superam o parâmetro mais comum, é dizer, o valor do salário mínimo vigente (R\$ 678,00) (e-STJ fls. 243/246).

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o Tribunal local, ao manter a condenação do ora agravante pelo delito de furto qualificado por rompimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obstáculo fundamentou-se nos elementos existentes nos autos, portanto, a mudança do julgado demandaria, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento sufragado pelo Juízo de 1º Grau, ratificado pelo Tribunal a quo, no sentido de que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado, por parte da agravante, foi adotado com base na análise do acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se configurado o delito de furto simples, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 229.028/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ABUSO DE CONFIANÇA. QUALIFICADORA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".

2. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu configurada a qualificadora relativa ao abuso de confiança, não sendo cabível o pleito de desclassificação, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. A teor da Súmula 231/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não pode reduzi-la aquém do mínimo previsto em lei.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 461.486/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 476.009/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença de indícios de autoria e materialidade para a condenação, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. A Corte de origem deixou assente que o lastro condenatório fundou-se tanto no inquérito, quanto nas provas produzidas durante a fase processual. Rever tal entendimento implica adentrar o universo fático-probatório dos autos.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 457.084/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

A seu turno, infere-se que o valor da coisa subtraída, somado ao prejuízo suportado pela vítima para o conserto de seu estabelecimento comercial, foi de R\$ 678,00, montante que não pode ser considerado pequeno para fins de reconhecimento do privilégio pleiteado.

Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. INAPLICABILIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

IV - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

V - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância.

VI - In casu, imputa-se ao paciente a tentativa de furto privilegiado-qualificado de objetos pessoais da vítima de valor considerado - R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) -, não se podendo reconhecer a irrelevância da conduta.

Ordem não conhecida. (HC 294.261/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRIVILÉGIO. NÃO APLICAÇÃO NA ESPÉCIE. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a aplicação do privilégio é necessário, além da primariedade, que o objeto subtraído seja de pequeno valor.

- In casu, o valor significativo da res furtiva avaliada em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) impede o reconhecimento da figura do furto privilegiado. Precedente.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 487.460/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0264099-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 598.180 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00292378420128070003 20120310292378 284643920128070003 292378420128070003

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAS WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO : LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAS WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.